

LEI MUNICIPAL Nº 1.984/2013

EMENTA: Regulamenta o serviço de Transporte Escolar por particulares, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS PALMARES, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais e em conformidade com o que preceitua a Lei Orgânica do Município dos Palmares, em seus Arts. 30 e 38,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O serviço de transporte escolar sujeito a licenciamento pelo Poder Executivo Municipal, reger-se-á por esta lei e demais atos normativos expedidos pelo Poder Público, além das disposições dos art. 136, 139 e seguintes do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º. Somente poderão ser utilizados, no transporte escolar, ônibus, micro-ônibus e Van's, desde que atendidas as necessidades para o exercício responsável e seguro da atividade.

Art. 3º. Os veículos mencionados no caput do art. 2º terão uma tarja amarela de quarenta centímetros de largura, inserida nas partes externa lateral e traseira, com o dístico "ESCOLAR" em cor preta, respeitadas as ulteriores deliberações adotadas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º. Os automóveis escolares serão identificados mediante prefixo numerado, a ser fornecido pela Autarquia Municipal de Defesa Social, Trânsito e Transporte - AMDESTRAN, após processo regular de cadastro.

Art. 5º. A identificação prevista no artigo anterior constará na parte interna de cada veículo cadastrado, sendo acompanhada de números de telefones úteis.

Art. 6º. A lotação de passageiros será determinada de acordo com as especificações de cada transporte escolar.

Art. 7º. A vida útil máxima admitida para os veículos escolares será fixada, a contar do ano de fabricação:

I – em 20 (vinte) anos para micro-ônibus e ônibus;

II – em 10 (dez) anos para Van's.



Art. 8º. Independente do tempo estampado no artigo anterior, os veículos serão obrigatoriamente vistoriados pela AMDESTRAN, de modo semestral, até implementação do tempo máximo de vida útil.

§ 1º. O órgão vistoriador emitirá selo comprobatório que deverá ser fixado na parte interna do veículo, em local visível aos usuários e à fiscalização Municipal.

§ 2º. Os veículos que não possuem selo de vistoria ou o tenham vencido, rasgado ou rasurado, não poderão realizar os serviços de transporte escolar.

§ 3º. O veículo retirado de circulação, para reparo ou manutenção, só poderá retornar às atividades após vistoria da AMDESTRAN.

Art. 9º. A AMDESTRAN poderá afixar no interior dos veículos avisos de utilidade pública.

Art. 10. A licença para explorar os serviços de transporte escolar será expedida pela AMDESTRAN.

§ 1º. A autorização descrita no caput somente será concedida após avaliação e aprovação da seguinte documentação:

a) requerimento preenchido e assinado, a partir do modelo fornecido pela AMDESTRAN;

b) cópia reprográfica da documentação do veículo;

c) comprovante de domicílio ou sede;

d) carteira nacional de habilitação, categoria D;

e) Identidade e CPF;

f) certidão de antecedentes criminais;

g) certidão negativa de débitos perante às Fazendas Estadual e Municipal.

§ 2º. Satisfeitas as exigências do parágrafo anterior, terá ainda o interessado que providenciar a sua inscrição junto à Secretaria Executiva Municipal das Finanças para fins de recolhimento de ISSQN e junto à AMDESTRAN, para identidade de motorista.

Art. 11. Serão concedidas até 04 (quatro) licenças para cada Pessoa Física e até 20 (vinte) licenças para pessoa jurídica, incluída a possibilidade de transferência da autorização.

Art. 12. Poderá o licenciado designar outra pessoa para conduzir o transporte escolar, desde que o substituto atenda às exigências estampadas no Art. 10, seus parágrafos e alíneas, desta Lei.

Art. 13. A tarifa devida ao Município em relação ao licenciamento anual e às vistorias semestrais será aprovada pela AMDESTRAN e fixada pelo Poder Executivo mediante Decreto, analisados os cálculos referentes aos custos operacionais.

Art. 14. A tarifa estabelecida terá vigência por prazo indeterminado e será reajustada mediante a apresentação de novos cálculos que comprovem a necessidade.

Parágrafo Único. Não haverá o recolhimento da tarifa em patamar inferior ou superior ao fornecido pela AMDESTRAN.

Art. 15. É facultado ao transportador, por motivo de percurso maior e custo operacional mais elevado, apresentar planilha de cálculo (custo) para justificar o recolhimento de tarifa diferenciada.

Art. 16. Constituem obrigações do operador do transporte escolar:

a) manter os veículos em perfeitas condições de conservação e limpeza;

b) somente ser substituído por motoristas cadastrados e que atendam às disposições fixadas nos artigos 10, seus parágrafos e alíneas e Art. 11, desta Lei.

c) Fornecer, à AMDESTRAN, dados estatísticos e quaisquer elementos solicitados para fins de fiscalização;

d) Comunicar a AMDESTRAN a alteração de endereço, sede, escritório ou qualquer outro que permita a localização do veículo permissionário;

e) Manter ficha atualizada de passageiros, contendo dados pessoais, apresentando-a sempre que exigida pelo órgão competente;

f) Tratar com polidez e cordialidade os usuários e o público em geral.

Art. 17. A prática de infrações ou protestos ensejará aplicação de multa, sendo:

- a) falta de cordialidade com o usuário, após denúncia formalizada junto ao órgão competente: R\$ 200,00 (duzentos reais);
- b) transitar com o veículo em más condições de higiene e funcionamento: R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- c) Inobservância do limite de lotação do veículo: R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- d) Não exigir a fiscalização municipal os documentos que lhes forem solicitados: R\$ 200,00 (duzentos reais);
- e) Operar sem selo de vistoria ou com selo vencido: R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- f) Trafegar sem a identificação fornecida pela AMDESTRAN: R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- g) Trafegar sem o dístico afixado na forma determinada por esta lei: R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- h) Desacato a fiscalização: R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- i) Fumar ou conduzir acesos cigarros ou assemelhados nos veículos durante o transporte escolar: R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- j) Estacionar ao lado de outro veículo (fila dupla): R\$ 150,00;
- k) Executar retorno em local proibido pela legislação: R\$ 200,00.

Parágrafo Único. Os valores fixados nos incisos anteriores serão atualizados de acordo com o índice estabelecido no Código Tributário Municipal.

Art. 18. O condutor do transporte escolar autuado por infração poderá oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação, defesa escrita dirigida à AMDESTRAN.

Art. 19. Findo o prazo estabelecido no artigo anterior, a não apresentação de defesa ou esta sendo indeferida, será aplicada a multa prevista no Art. 17, desta Lei.

Art. 20. Da decisão que determinar a aplicação da multa caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, mediante petição acompanhada do comprovante de recolhimento do valor devido.

Art. 21. Será suspensa a licença de exploração do serviço de transporte escolar:

a) Por prazo indeterminado, quando o permissionário ou preposto estiver conduzindo o veículo alcoolizado;

b) Pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, no caso de reincidência às infrações previstas no Art. 17 e suas alíneas;

c) Por 15 (quinze) dias úteis, no caso de interrupção dos serviços por mais de 05 (cinco) dias, sem motivo justificado.

Art. 22. A suspensão da licença para conduzir transporte escolar será efetuada mediante portaria da AMDESTRAN.

§ 1º. Do ato de suspensão caberá pedido de reconsideração no prazo de 02 (dois) dias, contados da data de notificação.

§ 2º. O pedido de reconsideração será apreciado no prazo de 02 (dois) dias.

Art. 23. Será cassada a licença de exploração do serviço de transporte escolar:

a) Quando for decretada a falência ou dissolução, da empresa permissionária, no caso de pessoa jurídica;

b) Quando infringidas, pela segunda vez, as infrações previstas no Art. 17 e suas alíneas, desta Lei, tratando-se de pessoa física ou jurídica.

Art. 24. A aplicação da pena de cassação será aplicada mediante ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 25. A transferência mencionada no caput do Art. 11 será permitida desde que atendidas às disposições previstas no Art. 10, desta Lei.

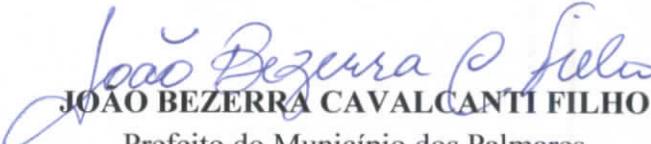
Art. 26. A AMDESTRAM procederá com a fiscalização da prestação do serviço, de forma ampla, realizando as vistorias e diligências que julgar necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 27. O Município dos Palmares poderá lançar mão da contratação de veículos terceirizados para complementar o transporte escolar da rede municipal de ensino, mediante a observância estrita dos ditames desta norma e das normas gerais relativas à licitação pública.

Art. 28. Os casos omissos na presente Lei serão regulamentos por Decreto do Chefe do Executivo Municipal, sem prejuízos dos demais normativos aplicados à matéria.

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 01 de julho de 2013, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito dos Palmares em, 09 de Outubro de 2013.


JOÃO BEZERRA CAVALCANTI FILHO
Prefeito do Município dos Palmares

SANÇÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS PALMARES, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu **SANCIONO** a presente Lei Municipal tombada sob o nº. 1.984, de 09 de Outubro de 2013.

Gabinete do Prefeito, em 09 de Outubro de 2013.


JOÃO BEZERRA CAVALCANTI FILHO
Prefeito